

JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 91/2026

IMPUGNANTE: ESSENCIAL ÁGUA POTÁVEL LTDA

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conhece-se da impugnação apresentada, porquanto protocolada dentro do prazo previsto no edital, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ESSENCIAL ÁGUA POTÁVEL LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para fornecimento de água potável por meio de caminhões-pipa. A impugnante questiona a exigência de capacidade mínima de 30.000 litros para os veículos, alegando, em síntese, que tal requisito seria restritivo à competitividade, desproporcional e incompatível com a realidade do mercado, sustentando que a maioria dos fornecedores atua com veículos de menor capacidade, conforme consta no documento apresentado.

Alega, ainda, que a exigência não possuiria justificativa técnica adequada, tratando-se de requisito meramente logístico, bem como invoca entendimentos do Tribunal de Contas da União no sentido de vedação a exigências restritivas sem a devida fundamentação.

III – DO MÉRITO

A impugnação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que, em atendimento ao parecer jurídico constante nos autos, foi elaborada manifestação técnica específica, devidamente formalizada e aprovada pela autoridade competente, contendo análise detalhada dos dados históricos de consumo, memória de cálculo e avaliação das necessidades operacionais da Autarquia, documento este que acompanha a presente decisão.

Conforme consignado na referida manifestação técnica, o objeto da contratação possui natureza eventual e emergencial, destinado ao atendimento de situações extraordinárias que possam comprometer o abastecimento público, tais como falhas operacionais nos sistemas de captação, tratamento e distribuição, rompimentos de redes, manutenções corretivas e preventivas, eventos climáticos extremos e outras ocorrências que demandem fornecimento imediato de água potável.

A análise dos dados históricos dos exercícios de 2024 e 2025 demonstra que o consumo anual de água por meio de caminhões-pipa apresentou comportamento variável e, em determinados períodos, elevado, tendo atingido aproximadamente 695 viagens equivalentes de caminhão-pipa de 30.000 litros no exercício de 2024 e 596 viagens no exercício de 2025. Verificou-se, ainda, que em situações emergenciais foram necessárias múltiplas viagens diárias para atendimento da demanda, evidenciando a intensidade e urgência das necessidades enfrentadas pela Autarquia.

Ademais, considerando que a capacidade total dos reservatórios do sistema ultrapassa 11 milhões de litros, e que, em situações de paralisação para manutenção, torna-se necessário suprir parte relevante da demanda da população em curto espaço de tempo, resta evidente que a utilização de veículos de maior capacidade constitui medida indispensável para garantir a continuidade e a eficiência do serviço público.

Ressalte-se, ainda, que o caminhão-pipa próprio da Autarquia possui capacidade significativamente inferior, de aproximadamente 8.000 litros, mostrando-se insuficiente para atendimento de situações de maior criticidade, o que reforça a necessidade de contratação de veículos com maior capacidade operacional.

Cumpra destacar que, embora a impugnante alegue que o mercado regional opere majoritariamente com veículos de menor capacidade, tal circunstância não vincula a Administração Pública à adoção desse padrão, especialmente quando demonstrado, por meio de dados técnicos e históricos, que tal configuração não atende de forma adequada às necessidades operacionais do serviço.

Conforme evidenciado na manifestação técnica anexa, a utilização de caminhões com capacidade inferior implicaria aumento significativo no número de viagens necessárias para atendimento da demanda, o que comprometeria a eficiência da operação, elevaria os custos indiretos e reduziria a capacidade de resposta em situações emergenciais, contrariando o interesse público.

Dessa forma, a exigência de capacidade mínima não se trata de mera opção logística, mas sim de medida técnica voltada à garantia da continuidade, eficiência e segurança do abastecimento público, especialmente em cenários críticos já vivenciados pela Autarquia.

IV – DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da contratação deve ser instruída com estudos técnicos que demonstrem a necessidade da contratação e a solução mais adequada ao interesse público.

No mesmo sentido, o art. 11 da referida Lei estabelece que o processo licitatório visa à seleção da proposta mais vantajosa, sendo plenamente legítima a definição de requisitos técnicos compatíveis com a necessidade da Administração.

No caso em análise, a exigência impugnada encontra respaldo em justificativa técnica detalhada, devidamente formalizada e aprovada pela autoridade competente,

atendendo plenamente às exigências legais, não se configurando como exigência excessiva ou desarrazoada.

V – DA COMPETITIVIDADE

A alegação de restrição à competitividade não procede.

A legislação veda apenas exigências desnecessárias ou desproporcionais, o que não se verifica no presente caso. A exigência de capacidade mínima guarda relação direta com a adequada execução do objeto e não configura direcionamento, mas sim consequência de uma necessidade técnica devidamente demonstrada.

Ademais, a impugnante não apresentou comprovação concreta de inviabilidade de participação de fornecedores, limitando-se a alegações genéricas acerca da realidade de mercado.

Ressalta-se, ainda, que os entendimentos do Tribunal de Contas da União citados pela impugnante referem-se a situações em que não há justificativa técnica suficiente para as exigências estabelecidas, o que não se verifica no presente caso, uma vez que a exigência se encontra devidamente fundamentada em dados concretos, memória de cálculo e análise operacional detalhada.

VI – DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

A utilização de veículos com menor capacidade implicaria aumento no número de viagens necessárias, maior consumo de combustível, elevação dos custos operacionais, maior tempo de atendimento e redução da eficiência na prestação do serviço, especialmente em situações emergenciais.

Dessa forma, a exigência estabelecida encontra-se alinhada aos princípios da economicidade e eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, visando à obtenção da melhor solução para o atendimento do interesse público.

VII – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, verifica-se que a exigência constante no edital se encontra devidamente fundamentada em análise técnica consistente, não havendo qualquer irregularidade ou afronta aos princípios da Administração Pública.

Assim, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e na manifestação técnica constante dos autos, decide-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa ESSENCIAL ÁGUA POTÁVEL LTDA, mantendo-se integralmente as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Esclarece-se, por fim, que a manifestação técnica mencionada integra a presente decisão e segue anexa, para pleno conhecimento da impugnante.

Dê-se ciência à interessada.

Capivari/SP, 14 de abril de 2026.



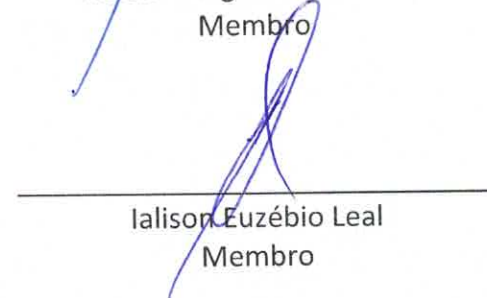
Isadora Bresciani
Pregoeira



Anderson Antônio Ravagnani
Membro



Rafael Borgonovi Caravita
Membro



Ialison Euzébio Leal
Membro




Guilherme Pereira Rego
Superintendente
Saae Capivari
14/04/26

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO